

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 6.^a		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias vegetais		
Algodão hidrófilo	Quilograma	50\$00
Corozo em botões	"	50\$00
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	"	3\$50
Madeira em obra:		
— em caixilhos, portas e janelas	Tonelada	12.500\$00
— em palitos	Quilograma	25\$00
— em solho e forro, aparelhados	Tonelada	1.600\$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	35\$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpe-lhas)	"	8\$00
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilograma	5\$00
Garrafas de vidro, vazias	"	3\$00
Granito:		
— em cubos	Cada	\$40
— em outros paralelepípedos	"	\$80
Vidraça	Quilograma	5\$00
Obras de metais		
Aço em limas	Quilograma	22\$00
Chumbo de munição	"	16\$00
Ferro forjado:		
— em louça esmaltada	"	33\$00
— em pregadura	"	8\$00
— em vigamentos e armações para telhados	"	8\$00
Ferro fundido:		
— em colunas	"	8\$00
— em grelhas	"	6\$00
— em tubos	"	6\$00
Prata em obra não especificada	"	1.700\$00
Diversas		
Calçado de couro:		
— até ao número 17	Par	30\$00
— do número 18 até ao número 33	"	75\$00
— de número superior	"	160\$00
Fósforos	Quilograma	15\$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	3\$50
Sabão	Quilograma	4\$50
Tintas de escrever	"	10\$00
Velas para iluminação	"	20\$00

Ministério das Finanças, 19 de Janeiro de 1953.—
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 14 232

Tornando-se necessário estabelecer as provas do exame final do curso geral de Comércio, mediante o qual foi previsto que os indivíduos habilitados pela Escola Comercial Pedro Nolasco, de Macau, possam obter validade oficial daquela habilitação em todos os territórios portugueses, nos termos do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, publicado em Macau aos 28 de Junho de 1952:

manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º O exame final do curso geral de Comércio, a que se refere o artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, publicado em Macau aos 28 de Junho de 1952, é efectuado perante o júri a que se refere o artigo 2.º do mesmo diploma e consta de provas escritas, práticas e orais sobre as disciplinas e segundo os programas dos planos de estudo aprovados pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com o artigo 3.º ainda do mesmo diploma e nos termos seguintes:

- Têm prova escrita as disciplinas de Português, Francês, Inglês, Cálculo Comercial, Ciências Físico-Naturais e Contabilidade;
- Têm prova prática as disciplinas de Noções Gerais do Comércio, Ciências Físico-Naturais, Contabilidade, Caligrafia e Dactilografia;
- Têm prova oral as disciplinas de Português, Francês, Inglês, Geografia, História Geral e Pátria e Ciências Físico-Naturais.

2.º A ordem da prestação das provas será normalmente a indicada no número antecedente, com observação dos seguintes preceitos:

- Em cada dia nenhum examinando pode ser submetido a mais de duas provas, entendendo-se para este efeito como uma só as provas práticas de Caligrafia e Dactilografia;
- A prova prática de Ciências Físico-Naturais será realizada no mesmo dia da prova escrita da mesma disciplina;
- A prova prática de Contabilidade será realizada no mesmo dia da respectiva prova escrita e precedendo-a.

3.º As provas práticas podem incluir a resolução, por escrito, de problemas correntes de interpretação e cálculo relacionados com operações a executar, bem como a elaboração de relatórios sucintos, e o júri interrogará os alunos, quando o julgar conveniente, sobre as matérias nelas versadas.

4.º A prova prática da disciplina de Contabilidade será de escrituração comercial e envolverá problemas de cálculo, e a prova escrita da mesma disciplina será de correspondência, em português, referindo-se à comunicação de registos praticados na escrituração executada na prova prática.

5.º As provas da disciplina de Ciências Físico-Naturais podem incluir matéria relativa a mercadorias.

6.º As provas escritas são eliminatórias, considerando-se reprovados os examinandos que, em qualquer disciplina, não obtiverem a classificação mínima de 7 valores.

7.º Serão dispensados da prova oral os examinandos que, na prova escrita da mesma disciplina, tiverem obtido classificação de pelo menos 14 valores, mas não haverá dispensa de prova oral nas disciplinas de Português e Inglês.

8.º Na disciplina de Ciências Físico-Naturais a nota a considerar, para o efeito da dispensa a que se refere o número antecedente, será a média das provas escrita e prática.

9.º Terminadas as provas escritas e práticas, o júri reunirá para as apreciar em conjunto e classificar os respectivos resultados, decidindo acerca dos examinandos que devem ser dispensados de provas orais ou admitidos à prestação destas e reprovando em qualquer disciplina os que estiverem nas condições do n.º 6.º e ainda os que nas provas daquelas disciplinas em que não há prova oral não tiverem obtido pelo menos 10 valores.

10.º Terminadas as provas orais de todos os examinandos, o júri reunirá para atribuir as notas por disciplinas, devendo considerar reprovados em qualquer disciplina os examinandos que na respectiva prova oral não tiverem pelo menos 10 valores.

11.º Para a aprovação final do curso geral do Comércio é preciso tê-la obtido em todas as disciplinas, permitindo-se aos examinandos realizar os respectivos exames em duas épocas sucessivas, incluindo a repetição dentro delas dos exames daquelas disciplinas em que tenham ficado reprovados na época de início da prestação das provas.

12.º A classificação da aprovação final do curso geral de Comércio, a atribuir pelo júri, é a média, aproximada até às décimas, das notas obtidas em todas as disciplinas, atribuindo-se a essas notas os seguintes coeficientes:

Contabilidade	3
Noções Gerais de Comércio, Cálculo Comercial e Português	2
Outras disciplinas	1

13.º A Repartição Central dos Serviços de Administração Civil fornecerá um livro de termos, do modelo que será adoptado pela Direcção-Geral do Ensino, no qual o júri lavrará o resultado da apreciação das provas, devendo a mesma Repartição arrecadar o referido livro e passar os certificados de aprovação final no curso geral do Comércio que lhe sejam requeridos.

14.º São aplicáveis como legislação subsidiária as disposições relativas a exames do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, segundo a redacção da Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952, no que não contrariem as disposições do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6 e da presente portaria.

O governador resolverá por despacho os casos omissos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 19 de Janeiro de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.